



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA DE SOBRAL

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº: 197/2018 - SESEC. Processo nº: P051694/2018. Número

Banco do Brasil: 750962

MEGATECH CONTROLS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 01.525.032/0001-73, estabelecida à Rua Min. Gentil Barreira, 2909A, Fortaleza-CE, vem, mui respeitosamente, perante V.Exa., através de seu representante legal, **RECURSO ADMINISTRATIVO** referente à decisão que declarou a empresa **IMAGEM SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA** no **Pregão Eletrônico nº: 197/2018 - SESEC**, conforme segue o relato fático e jurídico a seguir:

1. FATOS E FUNDAMENTO JURÍDICO

É cediço que a Prefeitura de Sobral/CE publicou Pregão Eletrônico nº. **197/2018 - SESEC**, cujo objeto é o Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de Equipamentos e Materiais de Videomonitoramento, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência.

Após a realização do pregão, a empresa **IMAGEM SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA** foi declarada vencedora do certame, todavia, o torneio está maculado de irregularidades, conforme será demonstrado a seguir.

Desde o pregão anterior, pois o edital atual é um relançamento do pregão anteriormente fracassado, o ponto discutido na impugnação e que não foi objeto de resposta no certame anterior, trata de irregularidade na qualificação técnica. Sobre esse quesito de habilitação, o Edital exige o seguinte:

15.3.8. A empresa deverá comprovar que possui em seu quadro de funcionários profissional engenheiro elétrico e/ou eletrônico, devidamente registrado no CREA e apresentar os comprovantes de anuidade do profissional e da empresa quitados;

15.3.9. A empresa deverá comprovar que possui em seu quadro de funcionários profissional (técnico de segurança do trabalho), devidamente registrado no CREA e apresentar os comprovantes de anuidade do profissional e da empresa quitados;

[...]

15.3.10. A empresa participante, deverá comprovar que possui em seu



quadro permanente de funcionários no mínimo dois técnicos certificados nas soluções propostas locados no estado do Ceará, para atender as demandas de instalação e possíveis manutenções de garantia.

15.3.11. A empresa deverá apresentar CERTIFICAÇÕES dos fabricantes de todas as soluções propostas.

15.3.12. As certificações exigidas são as comprovações que a empresa terá capacidade de fornecer os equipamentos e softwares objetos deste termo de referência. As certificações cobradas são emitidas pelo fabricante que irá fornecer os equipamentos e softwares.

15.3.13. A empresa deverá apresentar documento emitido pelo fabricante de câmeras e softwares, que comprove a autorização para venda e suporte técnico na região a qual os equipamentos serão fornecidos.

Ocorre que esses itens contêm irregularidades. Os itens 15.3.11, 15.3.12 e 15.3.13 exigem a apresentação de carta (s) do (s) fabricantes de todos os modelos de câmeras e software, certificando que a empresa está autorizada pelo fabricante a comercializar e prestar suporte técnico. No entanto, o TCU declara a ilegalidade desse tipo de exigência. Veja-se:

A exigência de credenciamento ou autorização fornecida por fabricante de equipamento objeto de manutenção a ser contratada pela Administração configura, em regra, restrição ao caráter competitivo do certame. Tal requisito de habilitação somente pode ser admitido em situações excepcionais, devidamente fundamentadas. Acórdão 107/2013-Plenário, TC 045.663/2012-2, relator Ministro José Jorge, 30.1.2013.

Apresentação de carta de solidariedade do fabricante do equipamento Denúncia oferecida ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência n.º 5/2007, realizada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional do Mato Grosso (Senar/MT), destinada à contratação de empresa especializada em tecnologia de segurança eletrônica para fornecimento, instalação e ativação de um sistema integrado de vigilância nas dependências do edifício-sede daquele serviço social autônomo. No que concerne à exigência da denominada carta de solidariedade, por meio da qual o fabricante “se responsabiliza solidariamente pela adequada execução do objeto”, a unidade técnica destacou que o Tribunal, em outras ocasiões, manifestou-se no sentido de que não é lícita, em processo de licitação, a exigência do referido documento, por restringir o caráter competitivo do certame. Ressaltou, ainda, que “no edital da Concorrência n.º 5/2007, foi exigida a apresentação da carta de solidariedade que, pelas características técnicas solicitadas dos equipamentos, era fornecida (pelo fabricante) somente para seu revendedor local em caráter exclusivo, impedindo qualquer outra empresa estabelecida neste estado de fornecer o mesmo equipamento, por não poder ter acesso a esse documento. Portanto, no caso concreto, fica claro que a única empresa apta a obter a referida carta

do fabricante era a própria [...] vencedora, já que ela é fornecedora exclusiva da indústria.” Além de concordar com a unidade técnica, o relator considerou impropriedade a alegação dos responsáveis de que tal exigência configuraria maneira de impedir a contratação de bens não garantidos pelo fabricante, porquanto o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seus arts. 12 e 18, estabelece claramente que os fornecedores dos produtos, aqui incluídos tanto o fabricante quanto o comerciante, são responsáveis solidários pelos defeitos e vícios dos produtos e serviços adquiridos pelos consumidores. Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu alertar o Senar/MT para que, nas próximas licitações, “abstenha-se de exigir, para fins de habilitação nas licitações realizadas, documentos não previstos no Capítulo V do seu Regulamento de Licitações e Contratos, como a carta/declaração de solidariedade”. Precedentes citados: Acórdão n.º 1.373/2004-2ª Câmara; Acórdãos n.os 3.018/2009, 1.281/2009, 2.056/2008, 1.729/2008, 423/2007 e 539/2007, todos do Plenário. Acórdão n.º 1622/2010-Plenário, TC-016.958/2007-8, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 07.07.2010.

Nas aquisições de equipamentos de informática, restringem o caráter competitivo do certame exigências: (i) que a placa mãe, a Bios, o mouse e o teclado sejam do mesmo fabricante do equipamento; (ii) que requerem declaração do fabricante para demonstrar o atendimento das características técnicas especificadas no edital; (iii) que determinam o fornecimento de certificado específico para comprovar o cumprimento de requisitos de segurança, compatibilidade eletromagnética, consumo de energia e sustentabilidade ambiental, sem admitir outros meios de prova.

Acórdão 1881/2015-Plenário | Relator: ANA ARRAES

São atentatórias ao caráter competitivo da licitação cláusulas do edital que exijam: procuração pública e alvarás não previstos na legislação; prova de aquisição de edital, como condição de participação e comprovação de regularidade fiscal de licitante; vínculo empregatício preexistente para profissional detentor de acervo técnico apresentado na fase de habilitação; certificado não previsto em lei, como requisito para comprovação de qualificação técnica; índice de liquidez não justificado ou índice de endividamento não facultado na Lei 8.666/1993; autorização de fabricante ou distribuidor para fornecimento de materiais e equipamentos.

Acórdão 5748/2011-Primeira Câmara | Relator: VALMIR CAMPELO

É vedada a exigência credenciamento das licitantes pelo fabricante ou de certificado de parcerias como condição para habilitação, por restringir a competitividade.

Acórdão 2938/2010-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

De todas as formas possíveis a recorrente tentou obter as certificações junto aos fabricantes, todavia, todos se negaram ou protelaram a emissão do documento, o que,



aparentemente, não ocorreu com a vencedora. Há graves indícios de direcionamento fraude ao certame em benefício da IMAGEM, o que será devivamente levado ao escrutínio do controle externo. Diante do exposto, cumpre que os atos administrativos subsequentes à publicação do Edital sejam anulados, devendo o ato convocatório ser reformado e republicado, com a reabertura de prazo para apresentação das propostas, eliminando-se os itens ora apontados.

2. DO PEDIDO


Diante do exposto, a recorrente roga à V.Sa., que se digne:

a) Anular a publicação do Edital, devendo o ato convocatório ser reformado e republicado, com a reabertura de prazo para apresentação das propostas, em razão das ilegalidades contidas nos itens 15.3.11; 15.3.12 e 15.3.13; Caso não seja atendido o requerido a recorrente terá de recorrer aos órgãos de controle de despesas do Estado e da União, assim como o Ministério Público.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 28 de fevereiro de 2019


MEGATECH CONTROLS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP
REPRESENTANTE LEGAL
RG: 09811280 SSP/CE CPF: 241.993.838-49
Sócio Administrador